



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600362-54.2020.6.21.0067

Procedência: ENCANTADO - RS (067ª ZONA ELEITORAL DE ENCANTADO RS)

Assunto: CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Recorrente: ADROALDO CONZATTI
JONAS CALVI

COLIGAÇÃO SOMOS TODOS ENCANTADO (PDT/ PSL/PSB/PSDB/PTB/DEM)

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES - PROGRESSISTAS E MDB

Relator: DES. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL.
ART. 73, VI, B, DA LEI N.º 9.504/97.** 1. Afirmação contida
na mensagem de cunho institucional. 2. Configuração da
conduta vedada prevista no art. 73, VI, alínea “b”, da Lei
9.504/97. Parecer pelo conhecimento e desprovemento
do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ADROALDO CONZATTI, JONAS CALVI e COLIGAÇÃO SOMOS TODOS ENCANTADO (PDT/PSL/PSB/PSDB/PTB/DEM) contra sentença (ID 8490283) proferida pela Juíza Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral de Encantando - RS, que, confirmando concessão de tutela de urgência, julgou procedente representação ajuizada, fixando aos representados multa no valor de 500 UFIRs, pela prática da conduta prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/07.

Os recorrentes, em suas razões (ID 8490433), deduzem as seguintes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

alegações: (i) inexistência de semelhança entre a página oficial do município e a página dos representados que possa levar à confusão entre informe oficial e conteúdo de campanha; (ii) somente a publicidade veiculada em sítio oficial atrai a vedação contida na legislação eleitoral; (iii) o candidato não pode ser impedido de mostrar em sua propaganda eleitoral as obras que realizou como administrador público; e (iv) a publicação não teve repercussão sobre o processo eleitoral, em razão do insignificante número de curtidas e compartilhamentos

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Da sentença que julgar representação por conduta vedada, nas eleições municipais, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 73, § 13, da Lei das Eleições.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicação da sentença no DJe, tudo na forma dos arts. 7º e 50, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19¹ c/c art. 8º, inc. I, da Res. TSE n. 23.624/2020².

No caso, o recurso foi interposto na data de 17.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no diário eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 16.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Não assiste razão aos recorrentes.

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ADROALDO CONZATTI, JONAS CALVI e COLIGAÇÃO SOMOS TODOS ENCANTADO (PDT/PSL/PSB/PSDB/PTB/DEM), sendo o primeiro prefeito e candidato à reeleição, no município de Encantando, contra decisão que, julgando procedente representação ajuizada, aplicou aos representados multa no valor de 500 UFIR's, confirmando a liminar que havia determinando a retirada da publicação do perfil pessoal do representado na rede social *facebook*, por haver reconhecido a prática da conduta prevista no art. 73, VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97.

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 50. Os despachos, as decisões e os acórdãos serão publicados no DJe.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A vedação de divulgação de publicidade institucional no período de três meses antes do pleito, salvo nas hipóteses expressamente fixadas, encontra-se prevista no art. 73, VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

Eis o texto legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Em razão da pandemia, foi incluída ainda outra exceção à aludida vedação por parte da EC 107/2020, consistente na publicidade institucional destinada ao enfrentamento do Covid-19:

Art. 1º (...)

§ 3º (...)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

Inicialmente, cumpre observar que conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade, na análise do caso concreto, mas este deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Na espécie, a conduta vedada em tela, como consta expressamente do texto legal, somente terá incidência se for realizada dentro do período de 3 (três) meses que antecede o pleito. No caso, de acordo com o Calendário das Eleições 2020, já atualizado pelos ajustes normativos contidos na Resolução TSE nº 23.624/2020, iniciou-se no dia 15/08/2020 o período de vedação.

Colho na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio³, percuciente análise sobre os elementos exigidos para configuração da conduta:

A legislação eleitoral estabelece como conduta vedada a autorização de propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito, ressalvados os produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral. Essa regra constitui cláusula suspensiva do direito de divulgação de publicidade institucional pelos órgãos públicos. O art. 73, VI, *b*, da LE proíbe que, no trimestre anterior ao pleito, seja efetuada publicidade institucional na circunscrição. Portanto, a regra é a irrestrita vedação à propaganda institucional na circunscrição. Portanto, a regra é a irrestrita vedação à propaganda institucional no período proscrito. Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Com efeito, a norma proibitiva é clara:

3 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 737-8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veda-se, no período glosado, toda a publicidade institucional independentemente da mídia em que veiculada, e não apenas a propaganda institucional com caráter eleitoral.

No caso, o fato que ensejou o ajuizamento da representação consiste em uma publicação feita pelo candidato em seu perfil pessoal na rede social *facebook*. Observo da cópia da publicação (ID 8489733) anexada à exordial a imagem do candidato em rua que está recebendo calçamento, em frente a um abrigo de ônibus, encimada pelos seguintes dizeres *“Neste sábado vistoriamos importante obra de calçamento e abrigo de ônibus no Vale dos Pinheiros – A qualidade de vida das pessoas tem que estar em primeiro lugar - #EncantadonoCoração - #DeixaEuTrabalhar #PraEncantar - #conzattiejonas45”*

Nota-se que, em tal publicação, o candidato utiliza de verbo que denota estar se manifestando na qualidade de Prefeito Municipal, pois refere que estaria fazendo uma vistoria em uma obra em andamento. O candidato não realiza vistoria, o Prefeito sim.

Se o Prefeito se dirige à população para informar providência que está adotando em relação à obra pública em andamento, estamos diante de publicidade institucional, independentemente de se dar na página pessoal do próprio Prefeito.

Em outros casos nos manifestamos pela ausência de conduta vedada, pois havia nítido caráter de propaganda eleitoral em que apenas eram exaltadas as qualidades do candidato diante das obras que havia realizado, com imagens das mesmas. Da mesma forma que os candidatos de oposição utilizarão imagens de obras inacabadas para criticar o candidato de situação, este pode utilizar imagens de obras realizadas para enaltecer suas qualidades como gestor público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No presente caso, contudo, como já referido, o Prefeito noticia à população que estaria realizando vistoria em obra em andamento, ato típico do gestor e não do candidato. Daí a distinção.

Sendo assim, configurada a prática da conduta prevista no art. 73, VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97 no presente caso.

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL